



**PARECER Nº 70/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7.2025 / ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO / CRIAÇÃO DE CARGOS / MÉDICOS / CARGOS TÉCNICOS / COORDENADOR DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO ESCOLAR / PLANILHA DEMONSTRANDO IMPACTO FINANCEIRO / EXIGÊNCIA DA LRF / CONSTITUCIONAL / LEGAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto tem por objetivo a criação de 4 cargos de médico especialista em saúde mental, 1 cargo de técnico em edificações, 1 cargo de técnico em eletrotécnica e 4 cargos de Coordenador de Segurança e Monitoramento Educacional.

Os cargos de médico com ênfase em saúde mental seria para atendimento no Centro de Atenção Psicossocial e na Policlínica de Referência regional. Já os cargos de técnico em edificações e técnico em eletrotécnica



seriam para atuar junto às obras municipais. Por fim, a ampliação dos cargos de Coordenador de Segurança e Monitoramento Educacional seria para atendime

Como forma de demonstrar o impacto financeiro aos cofres municipais, em razão criação dos cargos foi juntada ao processo planilha que demonstra o impacto positivo para o presente ano e os próximos dois seguintes, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 1.637.034,78 (...) para o primeiro ano.

É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

A alteração ora proposta cria 10 cargos, sendo 6 efetivos e 4 em comissão. Como há um aumento permanente de despesas em razão da criação dos cargos, há impacto positivo nas despesas de pessoal, o que fica demonstrado pela planilha que demonstra o impacto financeiro, anexada ao processo.



Desta feita, cumprida a exigência dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ademais, também fora parecer atuarial, aduzindo que a simples criação de cargos, no entendimento daquele atuarial, não ensejaria a necessidade trazida pelo artigo 69 da Portaria nº 1.467/2022, uma vez que não há um impacto atuarial assertivo que poderia ser dimensionado:



“Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.”

Uma vez juntada a documentação necessária, não há qualquer oposição ao presente Projeto de Lei Complementar em comento, ficando o mérito da criação dos cargos a julgamento dos edis riosulenses.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I), e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2025**, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 21 de maio de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]